



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.909670/2009-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.116 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TYROLIT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise do direito creditório declarado em PER/DCOMP, intimando a recorrente a apresentar documentação comprobatória, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

1. Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 23182.60177.220607.1.3.04-4803 (fls. 02-04), relativa à compensação do débito de R\$ 17.886,20 de estimativa de CSLL (código de receita 2484) do mês de maio/2007 com utilização do direito creditório de R\$ 17.886,28 de pagamento indevido ou a maior, em 08/06/2007, do IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado (código de receita 0561) do mês de maio/2007 (R\$ 17.886,28).

2. A DRF/Sorocaba, por meio de Despacho Decisório proferido em 07/10/2009, rastreamento nº 848669808 (fls. 05-06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 08/06/2007 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 0561 do PA 31/05/2007.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 19/10/2009 (fl. 74), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 71-73), apresentou, em 06/11/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 07- 09, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.116 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.909670/2009-32

a) alega que em 22/06/2007 protocolou declaração de compensação para compensar a parcela de R\$ 17.886,28 do débito de CSLL devido por estimativa no mês de maio/2007 (valor do débito de R\$ 22.604,91);

b) que no preenchimento da DCTF de maio/2007 declarou de forma equivocada o débito de R\$ 86.886,48 de IRRF (código de receita 0561), quando o correto seria R\$ 69.000,20; que também realizou pagamento em duplicidade do IRRF com código de receita 0561, no montante de R\$ 17.886,28;

c) no intuito de solucionar o equívoco, entregou em 28/10/2009 a DCTF retificadora do mês de maio/2007;

d) requer seja decretada a total improcedência da intimação, excluindo a condenação imposta, bem como a multa e os juros aplicados, protestando pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários para comprovação dos fatos alegados.

O recurso foi julgado improcedente pois não a retificação da DCTF não teria sido devidamente justificada pela recorrente:

"10. Considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Sorocaba tomou por base o débito de R\$ 86.886,48 de IRRF à época validamente confessado na DCTF original, apresentada em 05/07/2007, e tendo em vista que a DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 69.000,20 foi apresentada apenas em 28/10/2009, dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, haveria necessidade de demonstração da correta apuração do débito de IRRF, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 05/07/2009.

11. Dessa forma, inexistindo comprovação da existência de crédito líquido e certo, conforme exigido pelo artigo 170 do CTN, voto por confirmar a despacho decisório proferido pela DRF/Sorocaba."

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO
PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90/98), pelo qual:

Em preliminar, solicita a apreciação dos documentos em anexo ao seu Recurso Voluntário, mesmo considerando que os dados neles constantes também se encontram nos sistemas da RFB;

No mérito, afirma que houve erro no sentido de que foi recolhido em duplicidade o débito de IRRF no valor de R\$ 17.886,28 no mesmo dia (cópias nas e-fls. 117 e 118);

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.116 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.909670/2009-32

Em consequência, a DCTF referente ao mês de Maio de 2007 foi declarada por um valor que adicionou equivocadamente o pagamento em duplicidade (declarou R\$ 86.886,48 quando deveria ter sido R\$ 69.000,20);

Informou também em DCTF o DARF recolhido em duplicidade, o qual foi também informado na PER/DCOMP objeto de e-fls 5;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando que se realize diligência à unidade de origem.

Na hipótese dos autos, observa-se que não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário.

E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, convém observar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida a o contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade.

Oportuno também lembrar que a RFB passou a adotar o procedimento chamado "auto regularização" pelo qual o contribuinte é intimado a retificar suas declarações, diante da constatação (pelos computadores da Receita Federal) que as informações prestadas em PER/DCOMP não estão em sincronia com as outras declarações (como DCTF, DICON, DIPJ etc.) e que estas declarações, tal como se encontravam naquele momento, levariam ao indeferimento do pedido de restituição ou não homologação da declaração de compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.116 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.909670/2009-32

Em auditorias realizadas por Auditor-Fiscal, em tratamento manual, é oportunizado ao contribuinte, mediante intimação, a apresentação de documentos que fundamente sua PER/DCOMP.

No presente caso, a primeira oportunidade de apresentação de documentos foi na manifestação de inconformidade, posto que a "auto regularização" não tinha sido implementada pela RFB.

Em muitos acórdão proferidos pelas Delegacia de Julgamento da RFB vemos a juntada (pelos próprios servidores) de declarações constantes dos sistemas da Receita Federal. Não é o que se verifica no presente caso. Poderia ter sido juntada a DIRF do período em questão.

Portanto, entendo pela necessidade do retorno dos presentes autos à Unidade de origem para:

Juntar a DIRF emitida pela recorrente, com as informações sobre as retenções de IRRF de maio de 2007 de código 0561 (e-fls.37);

Intimar a recorrente a apresentar os registros contábeis, e demais documentos que possam comprovar o valor da retenção na fonte referentes ao débito declarado na DCTF de e-fls. 37;

Emitir parecer conclusivo informando se os documentos apresentados pela recorrente, bem como os dados constantes dos sistemas da RFB, convalidam a retificação operada na DCTF conforme e-fls. 37. Em caso positivo, informar qual o valor do indébito referente à PER/DCOMP 23182.60177.220607,1.3.04-4803.

Do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Conselheiro Rafael Zedral - Relator